



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367337

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22292

Agravo de Instrumento Processo nº 2107311-45.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Ausência de determinação à parte para comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Inobservância de pressuposto expresso previsto no artigo 99, §2º/CPC. Decisão prematura. RECURSO PREJUDICADO e, de ofício, DECISÃO ANULADA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 47 dos autos originários, em *ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais*, que, de plano, indeferiu à requerente/agravante ANNA JÚLIA MELO VAZ os benefícios da justiça gratuita, nesses termos:

“Vistos.

1- O(a) autor(a) reside em Comarca distante, constituiu advogado(a) particular e ajuizou ação aqui em São Paulo, renunciando à prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, dispensando a atuação da Defensoria Pública. Trata-se de uma série de procedimentos que, por si sós, encareceram o ajuizamento da ação, descaracterizando a condição de pobreza na acepção jurídica do termo.

2- Indefiro a gratuidade da justiça.

3- Comprove o(a) autor(a) o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão deve ser revista porque indeferiu prematuramente o pedido de justiça gratuita, sem oportunizar prazo para emenda da inicial com documentos comprobatórios da hipossuficiência. Alega ser estudante, sem nenhuma fonte de renda, e que ajuizou demanda contra rede social em razão de falha na prestação de serviço, postulando pela gratuidade. Aponta que o indeferimento se fundou exclusivamente na constituição de advogado particular e no ajuizamento em comarca diversa do domicílio da autora, o que não pode prosperar. Assevera que a decisão violou os princípios do contraditório e da não surpresa, bem como o §2º do art. 99 do CPC, que impõe a intimação prévia para comprovação da necessidade antes do indeferimento. Pede a anulação da decisão para abertura de prazo para a regularização ou concessão direta do benefício.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a decisão à fl. 47 dos autos originários, que indeferiu à requerente/agravante os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que o indeferimento, conforme se vê, ocorreu de forma direta, sem que – observando o Juízo Originário a existência, nos autos, de eventuais elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – fosse concedido à interessada a oportunidade de comprovação do preenchimento dos respectivos requisitos.

Contudo, dispõe expressamente o Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Por sinal, não constam – no bojo da decisão agravada – razões que sustentem a supressão de tal pressuposto. Aliás, sequer está explícita na r. decisão a suspeita de advocacia predatória, o que, ainda assim, não afastaria a intimação da parte para que, eventualmente, convalidasse a procuração outorgada ao patrono, comparecendo ao cartório, por exemplo.

Ademais, analisar os novos argumentos e documentos da interessada apenas em grau recursal, caracterizaria – por óbvio – manifesta supressão de instância.

Nesse contexto, evidencia-se que a solução encontrada pelo Juízo Originário foi prematura.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Sem prejuízo, advirto, desde já, que a interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual agravo interno que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime ensejará a aplicação da respectiva multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como diante da inobservância de pressuposto expresso previsto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO** e, de ofício, **ANULO A DECISÃO IMPUGNADA**.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora